CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR GLEWTON DE SÁ

REQUERIMENTO N.º 767 /2013
VERSÃO: Criação do Diário Oficial
AUTORIA: Vereador Glewton de Sá
REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
19/08/13 ( ) Rejeitado

Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, anteprojeto de lei complementar sugerindo a criação do diário oficial do município de Paracatu, conforme o modelo anexo.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 05 de agosto de 2013.

VEREADOR GLEWTON DE SÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU 05/AGO/2013 16:30 000000430

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 20/08/13
Rita de Cássia Caldeira T. Costa
Matrícula 470.0101.127

ANTEPROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Diário Oficial do município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Institui o Diário Oficial no município de Paracatu e estabelece as normas relativas à publicação das leis e dos atos normativos dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme disciplina o art. 105 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As leis municipais e demais atos normativos municipais somente começam a vigorar a partir da publicação oficial nos jornais de que trata esta Lei.

§ 2º. As expressões: "O Poder Legislativo"; "O Legislativo"; "O Poder Executivo"; "O Executivo"; "Diário Oficial do município de Paracatu"; "Diário Oficial de Paracatu"; "Diário Oficial Municipal"; "Diário Oficial Paracatuense"; "Diário Oficial - Paracatu"; e a sigla "DOM/PTU"; equivalem-se para identificar os jornais oficiais de Paracatu.

Art. 2º. Os jornais oficiais destinam-se à publicação de que trata o art. 1º, bem como da divulgação de ações dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. Periodicamente ou em ocasiões excepcionais, circularão suplementos sobre cultura, esporte, lazer e turismo.

§ 2º. Em seções destinadas a essa finalidade, serão publicados, nos jornais oficiais municipais, noticiários das atividades dos dois poderes do município, bem como fatos e ocorrências locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

§ 3º. É facultado ao Poder Judiciário sediado no município de Paracatu a publicação e divulgação de seus atos nos jornais oficiais municipais.

Art. 3º. A publicação dos atos referidos no art. 2º desta Lei será feita:

I – na íntegra, em caso de leis, atos normativos, proposta de emenda à Lei Orgânica, atos administrativos de provimento, substituição ou exoneração de cargo ou emprego público e edital de concurso público para provimento de cargo ou emprego público; e

II – em resumo, no caso dos demais atos administrativos de publicação obrigatória ou facultativa.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata o inciso II deste artigo deverão conter os elementos necessários à sua identificação.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo à publicação:

I – das leis sancionadas e promulgadas pelo prefeito municipal;
II – dos decretos, portarias e instruções normativas de sua autoria;
III – dos atos relativos ao pessoal;
IV – parecer prévio e julgamento das prestações de contas dos recursos públicos; e
V – outras publicações decorrentes de disposição legal.

§ 1º. As publicações de que trata este artigo serão efetuados no jornal oficial do Poder Executivo.

§ 2º. As edições eletrônicas do jornal do Poder Executivo serão disponibilizadas no site oficial do município de Paracatu: "www.paracatu.mg.gov.br".

§ 3º. Todo exemplar publicado pelo Poder Executivo deverá ser objeto de protocolo junto ao Poder Legislativo, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 5º. Compete ao Poder Legislativo à publicação:

I – das leis promulgadas pelo Poder Legislativo;
II – das resoluções, decretos legislativos e portarias;
III – das ementas das proposições legislativas, de que trata o art. 54 da Lei Orgânica Municipal, no prazo de dez dias após seu recebimento pelo presidente;
IV – dos atos relativos ao pessoal; e
V – outras publicações decorrentes de disposição legal.

§ 1º. As publicações de que trata este artigo serão efetuados no jornal oficial do Poder Legislativo.

§ 2º. As edições eletrônicas do jornal do Poder Executivo serão disponibilizadas no site oficial do município de Paracatu: "www.paracatu.mg.leg.br".

§ 3º. Todo exemplar publicado pelo Poder Legislativo deverá ser objeto de protocolo junto ao Poder Executivo, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 6º. Observado o disposto nesta Lei, é permitida a veiculação de campanhas educativas nos jornais oficiais municipais.

Art. 7º. Fica vedada a publicação nos jornais oficiais municipais:

I – de atos de divulgação pessoal dos agentes públicos:
a) prefeito e vice-prefeito municipais;

b) secretários municipais; e
c) vereadores;

II – de desenhos, figuras ou qualquer tipo de imagem, logotipo, logomarca, brasões e emblemas que sejam diferentes do brasão oficial do município de Paracatu;

III – da transcrição de discursos;

IV – de propaganda de atos de gestão governamental, que implique promoção pessoal;

V – de atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei, decreto ou resolução; e

III – das ementas das proposições legislativas, de que trata o art. 54 da Lei Orgânica Municipal, no prazo de dez dias após seu recebimento.

Parágrafo único. Podem ser publicados documentos, formulários ou requerimentos de caráter normativo ou de interesse geral.

Art. 8º. Os jornais oficiais municipais serão distribuídos gratuitamente somente aos poderes e entidades municipais, observados o quantitativo, a proporção e os limites fixados no regulamento desta Lei.

Art. 9º. Ressalvado o caso do art. 8º, os jornais oficiais municipais poderão ser vendidos mediante assinatura, adotando-se como limite de preço o estipulado pela Imprensa Oficial Estadual para o jornal "Minas Gerais".

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão contratar, mediante licitação, a composição e impressão dos respectivos jornais oficiais municipais com empresa gráfica pública ou privada.

Art. 11. As publicações, de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, serão realizadas mediante convênio do Poder Judiciário com os Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 12. A publicação de atos de terceiros será paga, adotando-se os preços praticados pela Imprensa Oficial Estadual para o jornal "Minas Gerais".

Art. 13. Para atender a execução desta Lei Complementar, firam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos especiais ao orçamento vigente, podendo ser reabertos nos limites dos seus saldos, para viger no exercício subsequente.

Art. 14. O Poder Executivo possui autonomia técnica para a edição, impressão, disponibilização e distribuição dos jornais oficiais municipais, com base nos seguintes critérios:

I – é obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 91, de 2012;

II – os atos oficiais para publicação para publicação no Diário Oficial do município de Paracatu deverão ser encaminhados ao setor competente, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo previsto em regulamento;
III – não serão publicados os atos encaminhados em desconformidade com a legislação atinente à publicação;
IV – na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicação do ato ou documento dependerá de confirmação da autoridade signatária ou remetente;
V – o conteúdo dos atos publicados é de exclusiva responsabilidade dos autores que os subscrevem; e
VI – as retificações de publicação são sumárias e indicativas, limitando-se à reprodução dos dispositivos ou tópicos estritamente necessários à correção dos erros ou omissões.

§ 1º. O Poder Executivo poderá editar os jornais oficiais municipais de que trata esta Lei Complementar em seções.

§ 2º. Em face de motivo relevante, devidamente justificado pelo chefe do Poder Executivo, o Diário Oficial do município de Paracatu poderá deixar de ser publicado diariamente.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo, em casos excepcionais, poderá autorizar que a remessa dos atos oficiais para publicação se faça por outro meio que não o previsto no inciso II deste artigo.

Art. 15. As dúvidas e omissões de ordem técnica, administrativa ou financeira, para fins de publicação de atos oficiais, serão resolvidas pelo chefe do Poder Executivo, sem prejuízo dos recursos cabíveis.

Art. 16. Os Poderes Executivo e Legislativo, visando o princípio da economicidade, poderão manter convênio para a realização de publicação conjunta de seus atos oficiais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 1º de agosto de 2013,
aos 214 anos de sua emancipação e aos 190 anos da Independência do Brasil.

VEREADOR GLEWTON DE SÁ
Presidente